



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO N. 58/2025/PGA/ALERR.

Referência : Projeto de Decreto Legislativo n. 27/2025.

Interessado : Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Assunto : Declaração de utilidade pública.

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO. “Declara de utilidade pública o Náutico Futebol Clube”. COMPETÊNCIA LEGIFERANTE PRIVATIVA (RI-ALERR, art. 185, § 1º, inciso IV e art. 207). MATÉRIA REGIDA PELA LEI ESTADUAL N. 50/1993. OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PDL.

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de processo legislativo encaminhado à Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa de Roraima, por Despacho do Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ), Deputado MARCOS JORGE, para emissão de parecer jurídico, em exame de constitucionalidade do Projeto acima referenciado.
2. Consta nos autos Justificação subscrita pelo autor, Exmo. Sr. Deputado SOLDADO SAMPAIO, acerca da finalidade do Projeto de Decreto Legislativo (PDL).
3. Processo autuado como PDL 27/2025, em regime de tramitação ordinária, conforme preceitua o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima (Resolução Legislativa n. 8/2023)¹.

¹ Art. 190. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

4. Consigne-se ainda, que este processo tramita de forma DIGITAL e, assim, o inteiro teor da Proposta legislativa e todos os documentos que a instruem pode ser acessado no endereço eletrônico: <https://sapl.al.rr.leg.br/materia/pesquisar-materia>.

5. Nenhuma Emenda apresentada ao Projeto até a presente data.

6. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

7. Inicialmente, cumpre assinalar que, a função consultiva ora desempenhada decorre diretamente da Constituição do Estado de Roraima (art. 45)² e da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima (art. 22)³.

8. Ainda em considerações iniciais, convém destacar que, nesta fase do processo de formação da norma, a análise jurídica se restringe tão-somente a verificar aspectos regimentais, legais e constitucionais do Projeto, em

I – terão a numeração crescente por Sessão Legislativa Ordinária:

(...)

d) projetos de decretos legislativos;

(...)

Art. 191. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

(...)

III – ordinária.

² Art. 45. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, (...) cabendo-lhe, com exclusividade, (...) as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.

³ LEI COMPLEMENTAR N. 351, DE 6 DE JANEIRO DE 2025.

(...)

Art. 22. São atribuições privativas de Procurador da Assembleia Legislativa:

(...)

VII - examinar e dar parecer nas proposições legislativas, sempre que solicitado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

auxílio técnico-jurídico à CCJ⁴. Sendo, portanto, das demais Comissões temáticas e do Plenário da Assembleia Legislativa, a competência quanto às discussões de mérito político, conveniência e oportunidade sobre a proposta legislativa.

9. Pois bem.

10. Sobre a temática posta a exame, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) atribui competência legislativa residual aos Estados-membros da Federação, nos seguintes termos:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição;

(...)

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

⁴ Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

(...)

Art. 60. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria que lhes afeta, compete manifestar-se especificamente sobre as seguintes proposições:

I – de Constituição, Justiça e Redação Final:

a) o aspecto jurídico, constitucional, regimental e legal das proposições;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

11. Por seu turno, a Constituição do Estado de Roraima estabelece que:

“Art. 38. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

IV - Decretos Legislativos; e (...).”

12. Outrossim, em complemento à Carta política roraimense, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima (RI-ALERR), prescreve que:

“Art. 185. (*omissis*).

§ 1º As proposições poderão consistir em:

(...)

IV – projeto de decreto legislativo;

(...)

Art. 207. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de caráter político, de competência privativa do Poder Legislativo, prescindindo da sanção do governador, o qual será aprovado pela maioria simples, ressalvados aqueles cujo quórum para aprovação é disciplinado em lei específica.

Parágrafo único. As matérias abrangidas pelo decreto legislativo destinando-se a regular providências externas à Assembleia (...).”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

13. Portanto, dúvida não há quanto à constitucionalidade formal do PDL, eis que a matéria ora legislada figura entre àquelas destinadas à competência privativa da ALERR (arts. 18 e 25 da CF/1988 c/c art. 38, da Constituição Estadual e arts. 185 e 207, do RI-ALERR).
14. No tocante à legalidade e constitucionalidade material da Proposição, verifica-se sua integral compatibilidade e conformidade com os preceitos legais e constitucionais, especialmente com os ditames impostos pela Lei Ordinária Estadual n. 50, de 12 de novembro de 1993, que assim preconiza:

“Art. 1º Ficam instituídas as normas para que Associações, Sociedades Civas e Fundações constituídas neste Estado ou que aqui exerçam suas atividades através de suas representações e que visem exclusivamente servir desinteressadamente, possam ser declaradas de utilidade pública.

Art. 2º As normas de que trata o caput do artigo são:

I - apresentar personalidade jurídica há mais de 01 (um) ano, com Estatuto Social devidamente registrado e publicado nos órgãos oficiais do Estado.

II - prova de que está em efetivo exercício e serve desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

III - não remunerar a qualquer título os cargos de sua diretoria e que a entidade não distribua lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - que comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove educação, assistência social, ou exerça atividades de pesquisa científicas, culturais, artísticas, ou filantrópicas de caráter geral ou indiscriminatório.”

15. No caso dos autos, a documentação ora colacionada, sobre a qual presume-se a veracidade⁵, mostra-se consonante com as exigências elencadas no artigo 2º, da Lei n. 50/1993.

16. Conclui-se, assim, pela juridicidade, regimentalidade, legalidade e constitucionalidade da Proposta legislativa sob exame, por se tratar de matéria sujeita à competência privativa do Poder Legislativo estadual roraimense.

17. Ressalte-se, por fim que, neste caso concreto, o Parecer da Procuradoria-Geral tem natureza meramente opinativa, não vinculando a autoridade consultante, a qual pode decidir em sentido oposto à manifestação do órgão jurídico.

III – CONCLUSÃO.

18. Diante do exposto, com fundamento na Carta Federal de 1988; na Constituição do Estado de Roraima; no Regimento Interno ALERR; e, na Lei

⁵ Vide Declarações e Certidão de conformidade documental anexa aos autos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

Ordinária Estadual n. 50/1993, a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa **opina** pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo n. 27/2025.

19. É o parecer.

Boa Vista, 29 de abril de 2025.

FRANCISCO ALEXANDRE DAS CHAGAS SILVA
Procurador da Assembleia Legislativa/RR